

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impedimento de Participação da Empresa Otávio Neto Construções Ltda – Concorrência Pública Nº 00006/2024

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibiara/PB

I - RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar a manifestação apresentada pela empresa Otávio Neto Construções Ltda em resposta ao aviso de retificação da ata da sessão de abertura de propostas da Concorrência Pública nº 00006/2024, realizada pela Prefeitura de Ibiara/PB. A empresa contestou o impedimento de participar nas fases subsequentes do certame, alegando que o erro relacionado à ausência de verificador ou QR code nas declarações com assinatura digital poderia ter sido sanado, e que a falta de um representante para corrigir a falha não deveria ter resultado em seu impedimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Descumprimento dos Requisitos de Participação

O impedimento da empresa Otávio Neto Construções Ltda foi resultado do não cumprimento dos requisitos de participação previstos no edital, em especial o item 6.1.1, que exige a Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV). Esta declaração deveria ter sido apresentada por ocasião do credenciamento, sendo uma condição essencial para a participação no certame.

Conforme o item 6.1 do edital, o credenciamento dos licitantes está condicionado à apresentação dos documentos exigidos, incluindo a **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação**. A ausência dessa declaração, ou sua apresentação de forma incompleta ou irregular, impede o credenciamento e, consequentemente, a participação da empresa nas fases seguintes do processo licitatório.

2. Impossibilidade de Saneamento na Sessão

A empresa alega que a irregularidade poderia ter sido sanada durante a sessão. No entanto, de acordo com as normas vigentes e o edital, a correção de falhas formais depende da presença de um representante legal que possa sanar a irregularidade de imediato. No presente caso, a ausência de um representante da empresa inviabilizou qualquer tentativa de correção ou complementação da documentação no momento oportuno.

Nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, é possível realizar diligências para correção de falhas formais, desde que isso ocorra de forma tempestiva e sem comprometer o andamento regular do certame. No entanto, sem um representante da empresa para efetuar as correções durante a sessão, o agente de contratação não pôde proceder com qualquer tentativa de saneamento da irregularidade.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Aviso de Retificação da Ata e Irresignação

O aviso de retificação da ata foi publicado para que os licitantes pudessem se manifestar sobre os termos da ata corrigida, que, por erro, não havia registrado os motivos que levaram ao impedimento de algumas empresas. Esse aviso não teve o propósito de reabrir discussões sobre o mérito das decisões de impedimento ou desclassificação, como sugerido pela manifestação da empresa.

A manifestação apresentada pela empresa Otávio Neto Construções Ltda não tratou dos pontos levantados na ata corrigida, mas focou exclusivamente em contestar o impedimento de participação. Este ponto deverá ser discutido em momento oportuno, dentro das fases adequadas do certame, garantindo à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Excesso de Formalismo

A alegação de excesso de formalismo também não se justifica, uma vez que a exigência da **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV)** é clara e objetiva no edital. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, orienta que a Administração Pública deve seguir os requisitos editalícios, promovendo diligências somente quando possível e necessário, sem comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Neste caso, a correção do erro só poderia ocorrer se a empresa estivesse representada na sessão, o que não aconteceu. A falta de apresentação da referida declaração **por ocasião do credenciamento** violou as condições essenciais de participação, conforme estabelecido no edital.

III - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se que o impedimento da empresa Otávio Neto Construções Ltda de participar nas fases subsequentes da Concorrência Pública nº 00006/2024 foi adequadamente fundamentado no descumprimento do item 6.1.1 do edital, que exige a apresentação da Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV) no momento do credenciamento.

A alegação de excesso de formalismo não procede, pois a correção da falha dependia da presença de um representante da empresa, o que não ocorreu. Além disso, a manifestação apresentada pela empresa não abordou o objetivo do aviso de retificação da ata, que era destinado exclusivamente à análise dos termos da ata corrigida, sendo que o mérito do impedimento poderá ser discutido em fase oportuna do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara/PB, 09 de outubro de 2024.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JM ...

André Martins Pereira Neto

OAB/PB 16.180